



Número: **0862967-12.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAIAS FELIPE DE MELO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ANITA NAGILA DE SA CARDOSO (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61497 49	22/12/2016 10:10	<a href="#">Petição Inicial</a>
61497 57	22/12/2016 10:10	<a href="#">DOCS ISAIAS FELIPE DE MELO</a>
61497 62	22/12/2016 10:10	<a href="#">REQ ADM ISAIAS FELIPE DE MELO</a>
12007 063	07/02/2018 09:40	<a href="#">Despacho</a>
12710 958	23/02/2018 09:40	<a href="#">Carta</a>
13507 438	10/04/2018 11:51	<a href="#">Certidão/AR (Seg. Líder)</a>
13507 451	10/04/2018 11:51	<a href="#">AR n 0862967-12.2016 (Líder)</a>
13769 270	19/04/2018 12:53	<a href="#">CONTESTAÇÃO</a>
13769 421	19/04/2018 12:53	<a href="#">ISAIAS FELIPE DE MELO</a>
13769 431	19/04/2018 12:53	<a href="#">Acórdão Invalidez DPVAT</a>
13769 435	19/04/2018 12:53	<a href="#">PROCURAÇÃO E ATOS LIDER</a>
13769 443	19/04/2018 12:53	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO PJE</a>
13769 453	19/04/2018 12:53	<a href="#">súmula 474</a>
15732 723	03/08/2018 11:44	<a href="#">Mandado</a>
17307 709	22/10/2018 08:50	<a href="#">Certidão</a>
17308 064	22/10/2018 09:02	<a href="#">Mandado</a>
17308 065	22/10/2018 09:02	<a href="#">Mandado</a>
17989 907	26/11/2018 19:06	<a href="#">Petição</a>

17989 910	26/11/2018 19:06	<a href="#"><u>PETICAO ACORDOS E PROVAS - ISAIAS FELIPE DE MELO</u></a>	Outros Documentos
18218 365	07/12/2018 09:17	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
18529 775	03/01/2019 14:30	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
20574 199	16/04/2019 15:57	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
20701 029	22/04/2019 18:29	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado
20701 261	22/04/2019 18:34	<a href="#"><u>Carta</u></a>	Carta
21350 313	21/05/2019 16:09	<a href="#"><u>DEV. CARTA - ISAIAS</u></a>	Outros Documentos
21350 337	21/05/2019 16:09	<a href="#"><u>DEV. DE CARTA A.R. NEGATIVO - 0862967- 12.2016 ISAIAS</u></a>	Outros Documentos
22616 424	10/07/2019 17:29	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
29054 012	13/03/2020 20:46	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO (A) \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**RITO SUMÁRIO**

**ISAIAS FELIPE DE MELO**, brasileiro, casado, jardineiro, inscrito no RG de nº 2239731 SSP/PB e CPF de nº 010.922.064-18, residente e domiciliado a Av. Celerina Paiva, 205, Mandacaru, João Pessoa/PB, CEP 58027-390, por seus advogados *in fine* assinados, com endereço á Avenida João Machado 399, sala 101, Centro, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente

***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)***

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:



**PRELIMINARMENTE - DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:**

Importante frisar que a vítima **ISAIAS FELIPE DE MELO**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT. (DOC EM ANEXO).

Ingressou com o processo administrativo, foi gerado sinistro, acontece que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida pela lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6194/74 para recebimento de segura DPVAT:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a parte ré alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente. (Comprovação em anexo)



Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista, ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa, no caso em tela o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Novo Código Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente está sendo representado em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos in verbis:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

### **DOS FATOS**

O Promovente é vítima de acidente de Trânsito ocorrido, em **02/04/2016**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital de Traumas.

**Por ocasião do acidente, o Autor sofreu fratura do rádio esquerdo, que devido a esse trauma o autor ficou com debilidade permanente em todo membro afetado.**



Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

### 3 - DO DIREITO

#### 3.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o percepimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*.

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facilita ao beneficiário ação para melhor lhe aprová-la, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**



Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2- AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA DMINISTRATIVA**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.



### 3.4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.** (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.** (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:



**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 - DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*.

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



## 4 - DA POSTULAÇÃO

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
1. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo **319, VII, do CPC/2015**;
1. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
1. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
1. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
1. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.



Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 22 de dezembro de 2016.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**

**OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14.438**

**ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO**

**OAB/PB 14.178**



## **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?



5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

## **ANEXO**



Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/12/2016 10:09:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16122210092808100000006037515>  
Número do documento: 16122210092808100000006037515

Num. 6149749 - Pág. 14

**SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.  
87326361/86602858/8881205/693421170/99722687/35126361

**"PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE**

**NOME**

ISAIAS FELIPE DE MELO

**ESTADO CIVIL** CASADO

**PROFISSÃO** JARDINEIRO

**CPF** 030.922.064-18

**RG** 2239.733

**ENDEREÇO** R: CELERINA PAIVA N° 351 CASA 02

**TELEFONE** 98623.3822 / 98884842 / 32430689

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procurador, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DUARTE, OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA, OAB/PB 17.295, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 103, Centro, João Pessoa, Paraíba.

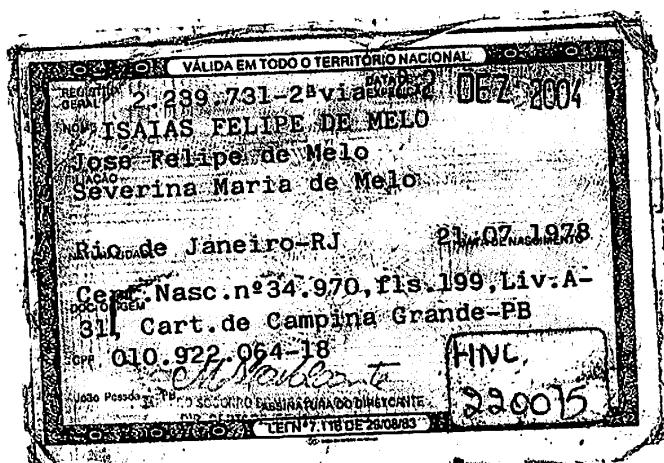
Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes, em especial para atuar em processo de alvará judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, estabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

***Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.***

*João Pessoa - PB, 12 de Dezembro de 2016.*







# CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA  
INFORME ESTE NÚMERO  
11 556720  
REFERENCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

JUN/2016

MARIA DE LOURDES A. DE MEL  
AV CELERINA PAIVA 205

MANACARU 58027-390  
JOAO PESSOA

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável
001.54.040.1041	0	0	656720
Hidrômetro A99X062853	Data de Instalação 14/02/2000	Localização 5	Situação Água LIGADO
			Situação Esgoto LIGADO

ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (m3)	NUM. DE DIAS	PROXIMA LEITURA
1816	1822	7	122	04/07/2016
HIST. DE CONS./ANOS	LEIT.	QUALIDA	DA AGUA-DECRETO 2.914/2011-MS	
DEZ/2015	0	0	NUMERO DE AMOSTRAS	
JAN/2016	7	0	PARAMETROS EXIG	ANALISES CONFORMES
FEV/2016	5	0	CON	122 122
MAR/2016	7	0	COLIFORMES	0 0
ABR/2016	14	0	CLORO	291 266
MAI/2016	7	0	COLIFORMES	294 294
MEDIA(%)	7	0	DADOS REFERENTES	ABR/2016

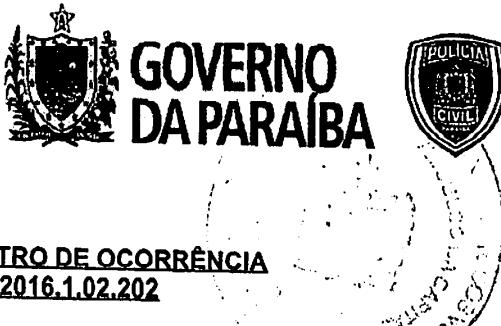
DATA DA LEITURA: 02/06/2016 HORA DA LEITURA: 10:58:45  
DESCRICO: CONSUMO ÁV. ÁGUA VL ESGOTO TOTAL GRS  
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 1000 1000 1000 1000 R\$11,62

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 1.028,00 E COETNS (QUET: 12-211-002)

**VENCIMENTO:** 19/06/2016 **Total a Pagar:** R\$11,62



Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
Delegacia Geral Da Polícia Civil  
1º Superintendência Regional De Polícia Civil  
Delegacia Especializada De Acidentes De  
Veículos Da Capital



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 01149.01.2016.1.02.202**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01149.01.2016.1.02.202, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 13 dias do mês de Junho de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Delegacia Especializada De Acidentes De Veículos Da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO, comigo, CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX, Escrivão De Polícia, às 08:52 horas, compareceu ISAIAS FELIPE DE MELO, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Jardineiro, naturalidade RIO DE JANEIRO, data de nascimento 21 de Julho de 1978, idade 37, filiação Severina Maria de Melo e José Felipe de Melo, Documento - CPF: 010.922.064-18, residente Rua Celerina Palva, 209, Mandacaru, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 32438-689

**DADO(S) DO(S) FATO(S)**

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 02/04/16 11:40

Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC)

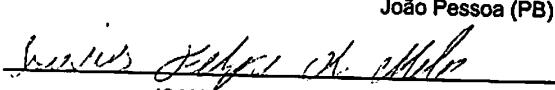
Local do Fato: [NÃO INFORMADO], Mandacaru, João Pessoa - PB

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, no dia 02/04/16, por volta das 11:40h, quando atravessava a Rua Celerina Palva, próximo a sua residência, no Bairro de Mandacaru, nesta cidade de João Pessoa/PB, foi atropelado por uma motocicleta de de placa não identificada, tendo o notificante sofrido fratura da cabeça do rádio esquerdo, sendo admitido no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena no dia seguinte (03/04/16), por volta das 09:54h, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 13 de Junho de 2016

  
ISAIAS FELIPE DE MELO

Noticiante

**CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX**

Escrivão De Polícia Dearte Félix  
Carlos Antônio Duarte Félix  
Escrivão De Polícia Civil  
Escrivão De Polícia Civil  
Mat. 130.652-3

Procedimento: 01149.01.2016.1.02.202



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/12/2016 10:09:38

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612221008427450000006037523>

Número do documento: 1612221008427450000006037523

Num. 6149757 - Pág. 4



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ISAIAS FELIPE DE MELO
DATA DE NASCIMENTO	21/07/78
NOME DA MÃE	SEVERINA MARIA DE MELO

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	910.740
DATA DO ATENDIMENTO	03/04/16
ORA DO ATENDIMENTO	09:54
ATIVO DO ATENDIMENTO	ATROPELAMENTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE CABEÇA DO RÁDIO ESQUERDO
10	S52.1

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada deste Hospital. Paciente vítima de acidente de motocicleta, referindo dor no membro superior esquerdo, ao nível do cotovelo esquerdo. Abdomen sem alterações. Glasgow 15. Cabeça do rádio esquerdo com dor à mobilidade e a palpação. Presença de fratura intrarticular, sem desvio, de cabeça do rádio esquerdo.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de ombro esquerdo AP  
RX de braço esquerdo AP/P  
RX de cotovelo esquerdo AP/P  
RX do punho esquerdo AP/P

### RESULTADOS DOS EXAMES:

Aspectos normais, segundo o radiologista DR. Caio Mario Medeiros

### TRATAMENTO:

Atendimento inicial. Tratamento conservador.

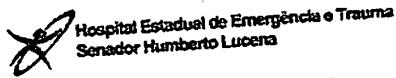
DATA HOSPITALAR: 03/04/16  
DATA DA EMISSÃO: 19/05/16

Dr. José de Almeida Braga

CRM: 2829/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DMI, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





ACOLHIMENTO, sn -- CNES: 123312 - Tel:

Boletim de Atendimento: 910740

01+

GOVERNO  
DA PARAÍBA



Identificação do paciente					
ID 1020939	Nome ISAIAS FELIPE DE MELO			Sexo Masculino	
Data de nascimento 21/07/1978	Idade 37 anos 8 meses 13 dias	Estado civil CASADO(A)	Religião NAO INFORMADA	Prontuário	
Mãe SEVERINA MARIA DE MELO				Pai JOSE FELIPE DE MELO	
Escolaridade NAO INFORMADO				Responsável (Parentesco) O MESMO - O MESMO(A)	
DDD Móvel 83	Fone Móvel: 986233822		DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 22397314		Nº Crs 888003469214238		
Local de procedência MANDACARU			Tipo BAIRRO	UF PB	
Email	Naturalidade RIO DE JANEIRO		CB/R		
Endereço					
CEP 58027390	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro CELERINA PAIVA		
Número 209	Complemento		Bairro MANDACARU		
Admissão					
Data e Hora Prevista 03/04/2016 09:54:01	Número da pulseira 1000005350758		Convênio SUS		
Especialidade CLINICA GERAL				Clínica CLINICA TRAUMA E GERAL	
Classificação de risco				Origem do paciente RESIDENCIA	
Caráter de atendimento URGENCIA	Motivo do atendimento ATROPELAMENTO		Detalhe do acidente MOTO X BICICLETA		
Indicadores e Transporte					
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não		
Meio de transporte CARRO PARTICULAR		Quem transportou NAO INFORMADO			
Sinais Vitais					
PA X	mmHg	P脉	Temperatura		
Exames complementares					
Raio X [ ]	Sangue [ ]	Urina [ ]	TC [ ]	Liquor [ ]	ECG [ ] Ultrasonografia [ ]
Dados clínicos					
Diagnóstico					
Atendido por MAYARA LACERDA ARAUJO RIBEIRO					
colorelo E 03 04 16					
CID					
Tempo 02min 18seg					
Imprimir					

03/04/2016 10:00





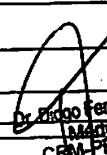
## EVOLUÇÃO DO PACIENTE

**Nome do paciente**

## BE/PRONTUÁRIO

1030005356798 BE.: 910749  
ISAIAS FELIPE DE MELO  
DT. NASC.: 21/07/1978  
MRE: SEVERINA MARIA DE MELO

END.: CELERINA PRIVA  
N. 209 - MANDARAU  
JOAO PESSOA  
FONE: (03)  
CELLULAR: (03) 588233822  
IDADE: 37  
DT. ENTRADA:

DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO
03/04/16		<p><u>Otoperiodia</u></p> <p>Queda de moto com trauma em cotovelo erg;</p> <p>Ex: dor à mobilidade e palpação do cabecote do rádio erg;</p> <p>Ex: do cotovelo erg: proeminente protuberância do cabecote do rádio;</p> <p>cd: Sólcito TC do cotovelo erg;</p>
03/04/16 15:09		<p># exames:</p> <p>REVALIGOS: ex: coxa, joelho, antebraço - braço - articulação do cotovelo.</p> <p>IMPORATANTE:</p> <p>Ex: - S/ bloqueio da flexo - supinador</p> <p>- dor local.</p> <p>en:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- TTO conservador.</li> <li>- clínico retorno em 2-3 dias</li> <li>- prescrição: "casa"</li> <li>- orientações de lais.</li> </ul>
		 <p>Dr. Bruno Ferraz Tavares Médico CRM-PB 9765</p> <p><i>Assinatura de Bruno Ferraz Tavares</i></p>

F(NG).ENF.018-1



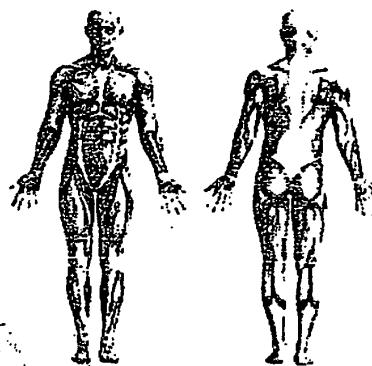


**EXAME SECUNDÁRIO**

**ALERGIA:**  Não  Sim: \_\_\_\_\_  
**MEDICAMENTOS:**  Não  Sim: \_\_\_\_\_  
**IMUNIZAÇÃO:**  Não  Sim: \_\_\_\_\_  
**PATOLOGIA:**  Não  Sim: \_\_\_\_\_  
**ALIMENTOS INGERIDOS:**  Não  Sim: \_\_\_\_\_

**LOCAL DA LESÃO**

Identifique o local com o número correspondente ao lado



1	Abrasão	19	Fratura Óssea Fechada
2	Amputação	20	Fratura Óssea Aberta
3	Avulsão	21	Hematoma
4	Contusão	22	Ingurgitamento Nervoso
5	Crepitação	23	Lacerção
6	Dor	24	Lesão Tendínea
7	Edema	25	Luxação
8	Empalamento	26	Mordedura
9	Efisema subcutâneo	27	Movimento torácico paradoxal
10	Esmagamento	28	Objeto Encravado
11	Equimose	29	Otorragia
12	F. Arma Branca	30	Paralisia
13	F. Arma de Fogo	31	Paresia
14	F. Contuso	32	Parestesia
15	F. Cortante	33	Queimadura
16	F. Corto-Contuso	34	Rinorragia
17	F. Perfuro-Contuso	35	Sinais de Isquemia
18	F. Perfuro-Cortante	36	

**OBS.:**
**QUEIMADURA:**

Superfície corporal lesada (regra da palma%) % Graus de queimadura:  1º grau  2º grau  3º grau

**EXAMES SOLICITADOS**

<input checked="" type="checkbox"/> Radiografias	<input type="checkbox"/> Lavado peritoneal
<input type="checkbox"/> Ultrassonografia (FAST)	<input type="checkbox"/> Gasometria arterial
<input type="checkbox"/> Tomografia computadorizada	<input type="checkbox"/> Tipagem sanguínea

**PROCEDIMENTOS REALIZADOS**
**CONDUTA E PROCEDIMENTOS**

- 1 *Acidose ligeira*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10

**ASSINATURA E CARIMBO**
**SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO**

Solicito parecer da *Otorrino* às : do dia / /

Solicito parecer da *Otorrino* às : do dia / /

**DESTINO DO PACIENTE**

Centro cirúrgico

Tranferência (unidade de saúde)

Internado (setor)

Alta hospitalar  Decisão médica  A pedido

A revalia  Desistência

Óbito  Até 48 hs.  Após 48 hs.  Família  IML  SVO

**DATA**

**SAÍDA**

**HORAS:**
**ASSIN**
**ATURA/CARIMBO**
**ASSIN**
**ATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL**
**F(NG).CC.001-1**



Seguradora Líder • DPVAT

Verlängerung bis 09.01.2016  
Mrs. Appel, Leiterin von fokus-edu  
Dolce L. (Telefon 016 2110116  
Verlängerung durch die Firma

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2016

Carta n°: 9843311

A/C: ISAIAS FELIPE DE MELO

**Sinistro:** 3160602533 ASL-1089184/16-  
**Vitima:** ISAIAS FELIPE DE MELO  
**Data Acidente:** 02/04/2016  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:** JOSE EDUARDO DA SILVA

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **28/09/2016** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **02/04/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo
- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na Sabemi Seguradora S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO PRIVAT

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvat.com.br](http://www.dpvat.com.br).

## Atapeceramento

seguradora Líder: BRVAT





VISTO EM: 21/07/16  
Kierista LINCOLN de Almeida Vieira  
A.I. 0681, Mat: 522.839-8  
Comandante do BAPH

**BATALHÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR**  
**3ª SEÇÃO – OPERAÇÕES**

João Pessoa-PB, 21 de Julho de 2016.

**CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N.º 281/2016**

Certifico que, revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 29/06/2016, conforme requerimento n.º 288/MG, solicitado pela pessoa interessada, consta que foi socorrido(a) por volta das 10h59min, o(a) Sr.(a) ANDERSON AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, CPF N.º 028.808.254-07, vítima de acidente de trânsito (colisão moto/moto), socorrido na Rua Oscar Lopes Machado, Paratiibe, João Pessoa/PB. Que a guarnição da viatura de prefixo AR-39, tendo como chefe o SARGENTO BM Alexandre Martiniano da Silva, Matrícula 522.177-3, constatou no local da ocorrência que a vítima encontrava-se em decúbito lateral, consciente e orientada, apresentando possível fratura de terço medio do Rádio e Ulna esquerda. A vítima era condutora da motocicleta e usava capacete. Que após os procedimentos de immobilização a referida guarnição a transportou na viatura acima citada para o Complexo Hospitalar de Mangabeira-Governador Tarcísio Buriti.

Para constar, eu, Elizabeth Gurjão Leônicio Pinheiro, SD BM, Mat. 523.935-0, auxiliar da 3ª Seção/BAPH, digitei a presente certidão, que vai assinada por mim e pelo(a) chefe da 3ª Seção/BAPH.

Elizabeth Gurjão Leônicio Santiago  
TAC/COBM  
Mat. 523.685-1

Chefe da 3ª Seção

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Batalhão de Atendimento Pré-hospitalar,  
Rua Davi de Oliveira Lobo, 1, 5º Andar, Centro, João Pessoa-PB  
Fone: (031) 3219-3314 / (031) 3210-5701 / (031) 3210-7979 (FAX) - E-mail: crpb@bpm.ppb.gov.br



()

Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3160602533 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ISAIAS FELIPE DE MELO

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** Sabemi Seguradora S/A-Matriz II

**BENEFICIÁRIO** ISAIAS FELIPE DE MELO

**CPF/CNPJ:** 01092206418

#### Posição em 20-12-2016 17:52:23

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Não Conforme	
Documentação médico-hospitalar	Vítima	Não Conforme	

ATENÇÃO - Clique aqui se o documento pendente for a comprovação de ato declaratório

#### ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)



[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A O

#### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas [\(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)

Documentos Invalidez Permanente [\(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)

Documento Morte [\(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)



## PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

## ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0862967-12.2016.8.15.2001

AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e considerando o princípio da duração razoável do processo, bem como a impossibilidade deste juízo de avocar para si as audiências de conciliação sob pena de inviabilizar o funcionamento desta unidade judiciária, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cientificando-lhe que a ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

João Pessoa, 8 de janeiro de 2018

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 07/02/2018 09:38:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020709384626600000011741146>  
Número do documento: 18020709384626600000011741146

Num. 12007063 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0862967-12.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CARTA DE CITAÇÃO – (RITO ORDINÁRIO) PJE**

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, **CITO:** o Sr. Representante legal da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias. Tudo de acordo como o despacho, cujo teor é o seguinte: “ Vistos, etc. **Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e considerando o princípio da duração razoável do processo, bem como a impossibilidade deste juízo de avocar para si as audiências de conciliação sob pena de inviabilizar o funcionamento desta unidade judiciária, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.**(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cientificando-lhe que a ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.”

**ADVERTÊNCIA:** Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a) (Art. 344 do NCPC).

JOÃO PESSOA-PB, 23 de fevereiro de 2018.

EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA  
Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:  
16122210092808100000006037515



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 23/02/2018 09:40:58  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022309405867500000012420031](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022309405867500000012420031)  
Número do documento: 18022309405867500000012420031

Num. 12710958 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0862967-12.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO**

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo, AR (Seg. Líder).

4ª Vara Cível da Capital-Pb, 10 de abril de 2018.

MARIANA RIAN ESPINOLA MANGUEIRA ZENAIDE NOBREGA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARIANA RIAN ESPINOLA MANGUEIRA ZENAIDE NOBREGA - 10/04/2018 11:50:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041011505509100000013190357>  
Número do documento: 18041011505509100000013190357

Num. 13507438 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
CARTA DE CITAÇÃO – PJE N° 0862967-12.2016.8.15.2001		
Ao: Sr. Representante legal da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		
<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR 21 MAR 2018		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR Renato Lima de Oliveira RG. 20.663.982-9 PÁGINA DE L'AGENT		
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION R. Júnior 8.956.534-7		
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION DE MARCO CDD 1 21 MAR 2018 RIO DE JANEIRO/RJ		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: MARIANA RIAN ESPINOLA MANGUEIRA ZENAIDE NOBREGA - 10/04/2018 11:51:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041011502229500000013190369>  
Número do documento: 18041011502229500000013190369

Num. 13507451 - Pág. 1



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
0 AVARICN07  
2018

AR

( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )  
JO 36386859 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

—	—	—
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARÁ

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

4a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

AV. João Machado 15/nº - Centro - João Pessoa/PB

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL  
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR



Assinado eletronicamente por: MARIANA RIAN ESPINOLA MANGUEIRA ZENAIDE NOBREGA - 10/04/2018 11:51:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041011502229500000013190369>

Número do documento: 18041011502229500000013190369

Num. 13507451 - Pág. 2

## CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041912530744700000013445097>  
Número do documento: 18041912530744700000013445097

Num. 13769270 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

**Processo nº 0862967-12.2016.8.15.2001**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**,  
devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com  
endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-  
010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa.,  
apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **ISAIAS FELIPE DE MELO**, já  
qualificado, pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

#### **1. REQUERIMENTO INICIAL**

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos  
nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja  
feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos**  
**OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A, com endereço na Rua da Hora, 692 –**  
**Espinheiro – Recife/PE.**

#### **2. SÍNTESE DA LIDE**

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de  
acidente de trânsito ocorrido em 02/04/2016.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5767

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041912530916300000013445242>  
Número do documento: 18041912530916300000013445242

Num. 13769421 - Pág. 1

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

### 3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (**parcial, parcial completa ou total**), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.



## 4. DO MÉRITO

### 4.1. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Ressalta-se, a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que não consta dos autos qualquer prontuário ou documento médico feito na data do sinistro, restando em dúvida o nexo de causalidade da debilidade da vítima debilidade permanente alegada em exordial decorreu do referido acidente. Conforme se verifica os documentos médicos acostados pela parte autora são de datas posteriores ao dia 02/04/2016, data do sinistro, vejamos:

Admissão		Convênio SUS
Data e Hora Prevista	Número da pulseira	
03/04/2016 09:54:01	1000005350758	
Especialidade	Clinica	
CLINICA GERAL	CLINICA TRAUMA E GERAL	
Classificação do risco		Origem do paciente
		RESIDENCIA
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento	Detalhe do acidente
URGÊNCIA	ATROPELAMENTO	MOTO X BICICLETA

Diante de tais fatos a promovida pede a esse R. Juízo que verifique a real existência do acidente e subsequentemente, verifique o nexo de causalidade do suposto acidente com a suposta debilidade da vítima. A Lei que regula a indenização pleiteada pelo autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Desta forma, fica impossível o Autor receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua suposta debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça



inicial. A requerida esclarece que o art. 5º, alínea b, da Lei nº 6.194/74 é de clareza meridiana quando estabelece que:

*Art. 5º. Omissis*

(...)

*b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifos nossos).*

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo autor, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado. Ademais, conforme se vislumbra nos autos, a vítima não comprova a debilidade através do Laudo Traumatológico ou qualquer outro documento médico, não comprovando, portanto, qualquer relação com acidente noticiado.

#### **4.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML**

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*



**O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:**

**§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL  
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL  
PROCESSO: 20020119027387  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA  
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB  
14 de setembro de 2011.  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



**PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.**

*“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistematica e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.*

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

#### **4.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recarregar sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei



6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

**§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.  
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Relator:** Des. Amílcar Maia



Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

#### **4.4. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

**Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.**

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

*III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada***



*por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)*

*(grifo nosso)*

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.



Esquematicamente abaixo consta tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.



#### **4.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ**

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

##### **SÚMULA 580**

*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

#### **4.6. DOS JUROS LEGAIS**

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Diante do acima exposto, vem requerer:



1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
3. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
4. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de abril de 2018.

**Rostand Inácio dos Santos**  
**OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A**

**Paloma Rodrigues da Silva**  
**OAB/PE 41.420**



## ANEXO I

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



## ANEXO II

### **QUESITOS À PERÍCIA:**

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



# Superior Tribunal de Justiça

## RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0)

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECLAMANTE : ITAÚ SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**  
**RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERES. : ZILGE FERNANDO DOS SANTOS ARAÚJO**

### EMENTA

*RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.*

*Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.*

*Dissídio evidenciado.*

*Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.*

*RECLAMAÇÃO PROVIDA.*

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação interposta por ITAÚ SEGUROS S/A contra o acórdão de TURMA RECORSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS que, negando provimento ao seu recurso inominado, manteve sentença de procedência em ação de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

Sustentou que a decisão colegiada afronta o entendimento dominante desta Egrégia Corte no sentido da possibilidade de pagamento da indenização securitária proporcional ao grau apurado da lesão sofrida, na hipótese de incapacidade parcial.

Enfatizando a plausibilidade do direito invocado e a manifesta existência de risco de dano às seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do seguro DPVAT, risco este que não é pontual, já que em outras unidades da federação os juizados especiais tem



# *Superior Tribunal de Justiça*

replicado o entendimento dissonante, postulou a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido, desconstituindo-se o acórdão reclamado, a fim de que outro seja proferido, observando-se o critério de proporcionalidade no cálculo da indenização por invalidez parcial permanente do seguro DPVAT.

A liminar foi em parte concedida.

Acostaram-se informações.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Está-se diante da reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Deferi a liminar diante do evidente dissídio entre o acórdão reclamado e a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Esta a ementa da decisão ora discutida:

***RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - REJEIÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - BOLETIM E LAUDO MÉDICO CONCLUIDENTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NÃO-PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO CNSP E DO SUSEP NAS OPERAÇÕES DE SEGURO - SALÁRIO MÍNIMO - FATOR QUANTITATIVO - RECURSO DESPROVIDO.***

*O Juizado Especial é competente para o julgamento da indenização relativa ao DPVAT, uma vez que a Lei n. 6194/74 exige tão-somente a comprovação do sinistro, sendo desnecessária a produção de prova pericial.*

*Havendo laudo médico apontando a incapacidade da vítima, o que restou demonstrado nos autos, é despicienda a aferição do grau da invalidez, à luz do artigo 3º, "b", da Lei 6.194/74.*

*O prazo inicial para a contagem do tempo para efeito de prescrição para a propositura da ação, se dá a partir do conhecimento da incapacidade permanente do interessado, seja pelo laudo técnico, seja por outro documento que satisfaça esa exigência. Estando no prazo de*



# *Superior Tribunal de Justiça*

03 (três) anos, não há falar-se em prescrição.

*Na fixação do valor da indenização relativa ao DPVAT, não podem prevalecer as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados em detrimento ao que estabelece a Lei nº. 6.194/74, em obediência ao princípio da hierarquia das normas.*

*A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), foi criada pela Lei nº 6.194/1974, e não fere preceito constitucional, eis que a referência é utilizada como fator quantitativo e não indexador.*

Posteriormente, no entanto, localizei precedente da lavra da e. Min. Nancy Andrighi que, em face da evidente afronta do entendimento deste sodalício, proveu monocraticamente a reclamação.

Eis a ementa da Rcl n. 5465/SC, julgada em 15/03/2011, Dje de 21/03/2011:

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

*- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.*

*- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.*

*- Reclamação conhecida e provida.*

Desnecessária, pois, a submissão da questão ao colegiado, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte no que concerne:

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.**



# Superior Tribunal de Justiça

## POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

**(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)**

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

**(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)**

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.

LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

**(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)**

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

**(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537)**

Ademais, a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela



# *Superior Tribunal de Justiça*

incapacidade permanente de **até** 40 salários mínimos (*quantum* alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na LF n. 11.482/07, para **até** R\$ 13.500,00).

Assim restou redigido o §1º do referido dispositivo, a disciplinar a invalidez permanente parcial completa e incompleta:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

No mesmo sentido ainda, em multifárias outras reclamações, os eminentes integrantes desta Egrégia Corte reconheceram a verossimilhança das alegações, determinando, liminarmente, a suspensão dos processos em que interpostas. Ilustro: *Rcl 005410/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005365/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005362/MT, Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data da Publicação 01/03/2011; Rcl 005364/MT, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 23/02/2011; Rcl 005363/MT, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 22/02/2011; Rcl 005247/SC,*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação 18/02/2011; Rcl 005173/GO, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 01/02/2011.*

**Ante o exposto, dou provimento à presente reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado e determinando observar-se a proporcionalidade da invalidez para o pagamento da indenização.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**





## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353, **CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; **EMILIANA QUEIROGA CARTAXO**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; **FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **MILENA NEVES AUGUSTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; **TÂNIA VAINSENCHER**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

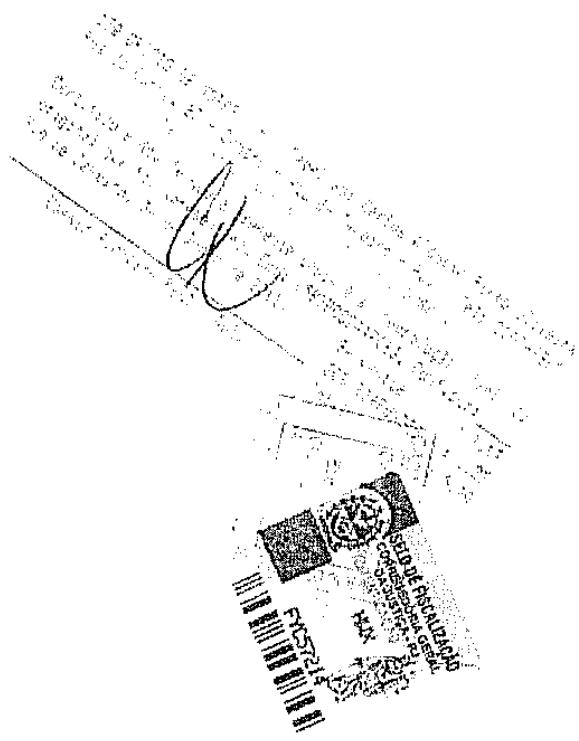
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009

*MARCELO DAVOLI LOPES*

*JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON*







Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041912531137600000013445255>  
Número do documento: 18041912531137600000013445255

Num. 13769435 - Pág. 3

## EDMÁRIO OFICIAL

PUBLICATIONS

IMPRESA OFICIAL  
de Estado de Piauí

1953: St. Louis Post

Revista de Ofícios Profissionais

10. **re Jánosik, no május 10-én (1991) 443. szab. 2.055-ös tör. publikáció**

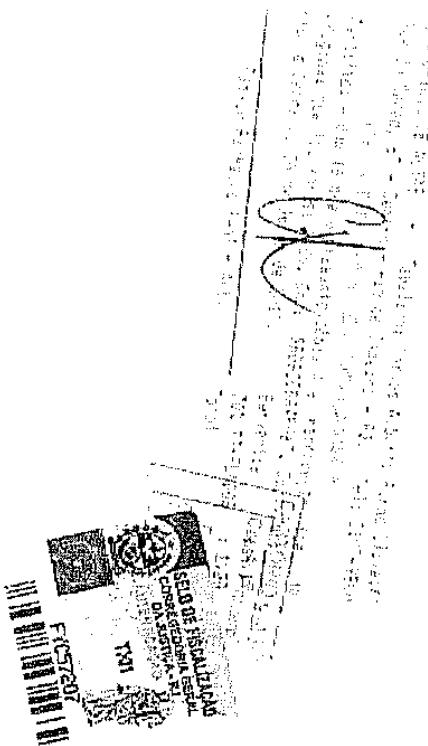
• PÁGINA 5 • Publicações à Peça



ANOTE ESTE NÚMERO:

NOVO PABX DA  
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804191253113760000013445255>  
Número do documento: 1804191253113760000013445255

Num. 13769435 - Pág. 7





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041912531137600000013445255>  
Número do documento: 18041912531137600000013445255

Num. 13769435 - Pág. 9

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015: TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: [queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br](mailto:queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br), aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em

*[Handwritten signatures]*  
*[Handwritten signature]*

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

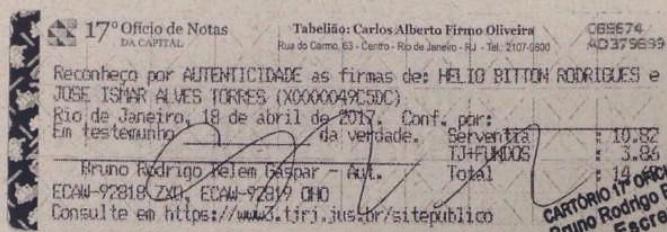


conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

*K. M. Torres*  
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
JOSE ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

*H. B. Rodrigues*  
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041912531137600000013445255>  
Número do documento: 18041912531137600000013445255

Num. 13769435 - Pág. 11

# QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ACE SEGURADORA S/A, ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S/A, ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ANGELUS SEGUROS S/A, ARGO SEGUROS BRASIL S/A, ARUANA SEGUROS S/A, ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS, AUSTRAL SEGURADORA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS, BTG PACTUAL SEGURADORA S/A, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CIA MUTUAL DE SEGUROS, COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ESSOR SEGUROS S/A, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, FATOR SEGURADORA S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU SEGUROS S/A, INVESTPREV SEGURADORA S/A, INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ITAÚ BMG SEGURADORA S/A, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, J. MALUCELLI SEGUROS S/A, MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, MAPFRE VIDA S/A, MBM SEGURADORA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PAN SEGUROS S/A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, POTTENCIAL SEGURADORA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A, QBE BRASIL SEGUROS S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, SABEMI SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., SUHAI SEGUROS S/A, SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, USEBENS SEGUROS S/A, VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A, XL SEGUROS BRASIL S/A, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, os poderes que lhe foram conferidos por , aos advogados **WLADMIR ROMULO DE SOUZA COSTA** sob o nº 22.862, **JOSÉ HENRIQUE BATISTA** sob o nº 25.791, **JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA** sob o nº 31.157, **FERNANDA CIBELLE ARRAIS DA SILVA** sob o nº 25.745, **DANILO CANÁRIO PEREIRA** sob o nº 34964, **ALINE CAETANO BARBOSA**, sob o nº 38.796, **DANIELA TELES LIMONGI** sob o nº 34.501, **ALLAN VICTOR CAMPOS OLIVEIRA MARIANO** sob o nº 32.745, **VICTOR HUGO ANDRADA CORREIA** sob o nº 33.089, **NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES ARAÚJO** sob o nº 33.291, **CECÍLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA** sob o nº 37.957, **FERNANDA MARIA ALBUQUERQUE** sob o nº 40.822, **ÍMARA ELENA ALVES SANTOS PEREIRA GOMES CAMPOS** sob o nº 40.163, todos brasileiros, solteiros, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, com endereço profissional descrito no timbre acima, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 02 meses após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife, 02 de maio de 2017.

  
Rostand Inácio dos Santos  
OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041912531242200000013445263>  
Número do documento: 18041912531242200000013445263

Num. 13769443 - Pág. 1

Pesquisa:  Pesquisa direcionada

[Início](#) [Links](#) [Fale conosco](#) [Mapa do site](#)

Você está em: Início > Sala de Notícias > Últimas

**Arquivo**  
**Artigos**

E-mail:   
Senha:   
[Entrar](#) [Cadastrar](#) [Lembrar Senha](#)

**Últimas**

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8586  
Atendimento ao cidadão: (61) 3319-6802/6803  
Informações processuais: (61) 3319-8410

Participe das promoções! 

**SÚMULAS**  
**Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado**  
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou sete enunciados de súmulas relativas a matérias de direito privado. As súmulas do STJ não têm efeito vinculante, mas servem de resumo e consolidação do entendimento consensual do Tribunal.  
Das súmulas aprovadas, cinco decorrem de decisões em recursos representativos de controvérsia repetitiva. Quando publicadas, os precedentes e referências legislativas que as embasaram poderão ser consultados por meio da página de [pesquisa de jurisprudência](#) do site do STJ.

**Comissão de permanência**  
A Súmula 472 trata da cobrança de comissão de permanência. Diz o enunciado: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

**Seguro habitacional**  
A Súmula 473 dispõe que "o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada".

**DPVAT**  
O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

**Protesto indevido**  
A responsabilidade do endossatário por protesto indevido é abordada nas Súmulas 475 e 476. Diz o texto aprovado para a Súmula 475: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vínculo formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

Já a Súmula 476 dispõe que "o endossatário de título de crédito por endoso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

**Prestação de contas**  
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de prestação de contas é tratada na Súmula 477: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários".

**Preferência de crédito**  
Já a Súmula 478 aborda a questão da preferência dos créditos condominiais sobre o hipotecário. Diz o enunciado: "Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário."

**Compartilhar esta Notícia:**  
[Coordenadoria de Editoria e Imprensa](#)  
Esta página foi acessada: 14709 vezes

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Encaminhar](#) [Escrever ao autor](#)

**Destaques**

Defeito em carro zero, por si só, não causa dano moral  
Sentença de absolvição por inimputabilidade não interrompe prescrição de medida de segurança  
STJ participa de lançamento de frente parlamentar pela gestão pública  
Publicada resolução que dispõe sobre serviço de informações ao cidadão

[Notícias via RSS](#)

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61) 3319-8000 | Informações Processuais: (61) 3319-8410 | [Outros telefones do STJ](#)  
© - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106...](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106...) 20/06/2012

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 19/04/2018 12:53:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041912531452400000013445273>  
Número do documento: 18041912531452400000013445273

Num. 13769453 - Pág. 1



**4ª Vara Cível da Capital**  
**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**  
( )

Nº do processo: 0862967-12.2016.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**ATO ORDINATÓRIO**

Em consonância com o § 4.º do art.162 do CPC c/c o Provimento da CGJ nº. 04/2014, publicado no Diário da Justiça de 01.08.2014, abro vista do presente feito a parte autora, através de seu patrono, para impugnar os termos da contestação apresentada, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogado: JOSE EDUARDO DA SILVA OAB: PB0012578 Endereço: desconhecido Advogado: ANITA NAGILA DE SA CARDOSO OAB: PB14178 Endereço: AV JOÃO MACHADO, 399, sala01, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
Advogado: ALEXANDRA CESAR DUARTE OAB: PB0014438 Endereço: AV JOÃO MACHADO, 399, sala 01, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

JOÃO PESSOA, em 3 de agosto de 2018.

De ordem, EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA  
Mat.469.939-4



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 03/08/2018 11:44:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080311440201500000015340757>  
Número do documento: 18080311440201500000015340757

Num. 15732723 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0862967-12.2016.8.15.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM (7)  
**Assunto:** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
**Polo ativo:** AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO  
**Polo passivo:** RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora, intimada através de seu patrono, não apresentou impugnação aos termos da contestação apresentada.

JOÃO PESSOA, 22 de outubro de 2018  
EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 22/10/2018 08:50:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102208505393100000016853480>  
Número do documento: 18102208505393100000016853480

Num. 17307709 - Pág. 1



**4ª Vara Cível da Capital**  
**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**  
( )

Nº do processo: 0862967-12.2016.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

### ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o § 4.º do art.162 do CPC c/c o Provimento da CGJ nº. 04/2014, publicado no Diário da Justiça de 01.08.2014, de ordem do MM. Juiz, abro vista do presente feito aos patronos das partes, autora e ré, para informarem se possuem interesse na produção de quaisquer outras provas e, em caso positivo, especificá-las de modo circunstanciado em igual prazo. **PRAZO: 10 (dez) dias.**

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB: PE0022718-A Endereço: AVENIDA JOÃO MACHADO, 553, SALA 6, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58043-260

JOÃO PESSOA, em 22 de outubro de 2018.

De ordem, EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA  
Mat.469.939-4



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 22/10/2018 09:02:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102209024350500000016853825>  
Número do documento: 18102209024350500000016853825

Num. 17308064 - Pág. 1



**4ª Vara Cível da Capital**  
**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**  
( )

Nº do processo: 0862967-12.2016.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

### ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o § 4.º do art.162 do CPC c/c o Provimento da CGJ nº. 04/2014, publicado no Diário da Justiça de 01.08.2014, de ordem do MM. Juiz, abro vista do presente feito aos patronos das partes, autora e ré, para informarem se possuem interesse na produção de quaisquer outras provas e, em caso positivo, especificá-las de modo circunstanciado em igual prazo. **PRAZO: 10 (dez) dias.**

Advogado: JOSE EDUARDO DA SILVA OAB: PB0012578 Endereço: desconhecido Advogado: ANITA NAGILA DE SA CARDOSO OAB: PB14178 Endereço: AV JOÃO MACHADO, 399, sala01, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
Advogado: ALEXANDRA CESAR DUARTE OAB: PB0014438 Endereço: AV JOÃO MACHADO, 399, sala 01, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

JOÃO PESSOA, em 22 de outubro de 2018.

De ordem, EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA  
Mat.469.939-4



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 22/10/2018 09:02:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102209024370200000016853826>  
Número do documento: 18102209024370200000016853826

Num. 17308065 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 26/11/2018 19:06:02, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 26/11/2018 19:06:13 Núm. 17989907 - Pág. 1  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112619061178700000017509365>  
Número do documento: 18112619061178700000017509365

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

**Processo n.º: 0862967-12.2016.8.15.2001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **ISAIAS FELIPE DE MELO**, por seus advogados infra assinados, vem, à presença de V. Exa., em cumprimento ao determinado de fls., informar que não há possibilidade de acordo entre as partes, e requerer o que se segue:

**1. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE  
PERÍCIA MÉDICA**

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

*Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.*

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre o Autor, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



*§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

**Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta.**

**Qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito. Por esta razão, deve o Douto Juízo determinar que os HONORÁRIOS do perito sejam pagos exclusivamente pela parte autora, isentando a parte Ré de quaisquer obrigações dessa natureza.**

Mesmo depois dos esclarecimentos acima exposto vossa excelência queira determinar que o pagamento dos honorários seja arcado pela seguradora, a ré requer a produção de prova pericial a ser realizado nos termos do **ofício nº 005/2015, realizado entre o Juiz Coordenador Geral do TJPE e a Seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT**, para que seja avaliada e quantificada a debilidade afirmada na exordial, conforme ofício em anexo.

## **2. REQUERIMENTOS FINAIS**

Isto posto, requer:

*A) Que todo o ônus de qualquer prova pericial sejam suportada apenas pela demandante, haja vista que é sua obrigação de provar seu direito;*

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Por oportuno, requer a Demandada a devida anotação, para que todas as publicações passem a sair em nome do **Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.**

Nestes termos,  
Requer e espera deferimento.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2018.

**Rostand Inácio dos Santos  
OAB/PE 22718**

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

[www.queirozcavalcanti.adv.br](http://www.queirozcavalcanti.adv.br)

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 26/11/2018 19:06:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112619053928900000017509368>  
Número do documento: 18112619053928900000017509368

Num. 17989910 - Pág. 4



Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0862967-12.2016.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, acerca do ato ordinatório (para apresentação de provas, querendo), apenas a parte promovida se manifestou. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 7 de dezembro de 2018  
EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 07/12/2018 09:17:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120709175614500000017728451>  
Número do documento: 18120709175614500000017728451

Num. 18218365 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITALPB.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

**ISAIAS FELIPE DE MELO**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que não possui provas a produzir, requerendo que seja designada perícia nos termos do convênio 015/2014 firmado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lídima justiça.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 03 DE JANEIRO DE 2019.

### **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?



- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0862967-12.2016.8.15.2001

AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

À secretaria para agendar dia e hora a fim de ser realizada perícia nesta unidade judiciária, conforme o Convênio nº 015/2014 do TJPB.

Observe-se a necessidade de intimação pessoal do autor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATO PERSONALÍSSIMO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. - Tratando-se de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pela parte, tem-se por imprescindível que a intimação para comparecimento ao local do exame, no dia e horário previamente designados, se faça pessoalmente ao periciando por se tratar de ato personalíssimo da parte, e não do causídico que a representa. (TJ-MG - AC: 10073150002803001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 12/07/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2017).

Designada a perícia, deverá a seguradora ré efetuar previamente o depósito dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada ao comparecimento do autor ao exame.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital  
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB CEP: 58013-520**

PROCESSO NÚMERO: 0862967-12.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que, cumprindo o determinado, a perícia fora designada para o dia 04/06/2019, às 09hs, a ser realizada nesta 4ª Vara Cível.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 22 de abril de 2019

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em consonância com o § 4º do art. 162 do CPC c/c o Provimento do CGJ nº 01/2006, publicado no DJ de 04.01.2006, e Provimento da CGJ nº 04/2014, publicado no DJ de 01.08.2014, abro vista do presente feito às partes tomar conhecimento do conteúdo da certidão acima, **devendo a seguradora efetivar o pagamento da perícia no prazo de 15 dias.**

Advogado: JOSE EDUARDO DA SILVA OAB: PB0012578 Endereço: desconhecido Advogado: ANITA NAGILA DE SA CARDOSO OAB: PB14178 Endereço: AV JOÃO MACHADO, 399, sala01, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520 Advogado: ALEXANDRA CESAR DUARTE OAB: PB14438 Endereço: AV JOÃO MACHADO, 399, sala 01, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 22/04/2019 18:29:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042218290546200000020135522>  
Número do documento: 19042218290546200000020135522

Num. 20701029 - Pág. 1

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB: PE0022718-A Endereço: AVENIDA JOÃO MACHADO, 553,  
SALA 6, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58043-260

João Pessoa, 22 de abril de 2019

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 22/04/2019 18:29:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042218290546200000020135522>  
Número do documento: 19042218290546200000020135522

Num. 20701029 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**4ª Vara Cível da Capital**  
**Av. João Machado, s/n, Centro João Pessoa – PB, CEP 58013-520**

**PERÍCIA DPVAT**

**PROCESSO NÚMERO: 0862967-12.2016.8.15.2001**

**Nome: ISAIAS FELIPE DE MELO**

**Endereço: R CELERINA PAIVA, 205, MANDACARU, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58027-390**

**CARTA DE INTIMAÇÃO (Audiência DPVAT - Autor)**

**De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Perícia: 04/06/2019, às 9hs, que ocorrerá na sala de audiência deste Cartório.**

**João Pessoa, 22 de abril de 2019**

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 22/04/2019 18:34:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042218345121500000020135744>  
Número do documento: 19042218345121500000020135744

Num. 20701261 - Pág. 1

SEGUE, EM ANEXO, DEVOLUÇÃO DA CARTA DE INTIMAÇÃO, SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO.



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 21/05/2019 16:09:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052116093528300000020750146>  
Número do documento: 19052116093528300000020750146

Num. 21350313 - Pág. 1



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PERÍCIA DPVAT

PROCESSO PJE: 0862967-12.2016.8.15.2001

DESTINATÁRIO: ISAIAS FELIPE DE MELO

Endereço: R CELERINA PAIVA, 205, MANDACARU,  
JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58027-390



AO REMETENTE	
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> End. Insuficiente
<input checked="" type="checkbox"/> N° Não Existe	<input type="checkbox"/> CEP Incorreto
<input type="checkbox"/> Des. a Rua	<input type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Falecido	<input checked="" type="checkbox"/> Recusado Por _____
<input type="checkbox"/> Ausente	<input checked="" type="checkbox"/> Dese. Dest. no End.
Reintegrado no Serviço Postal em _____	
<b>Josélio Araújo</b> Mat. 8478999-3	

Praça João Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba  
PABX: (83) 3216-1400 • [www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br)





**REGISTRADO URGENTE**  
REGISTERED PRIORITY

AR

MP

PESO / WEIGHT (kg)

JO 358883095 BR



Assinado eletronicamente por: EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA - 21/05/2019 16:09:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052116093812800000020750166>  
Número do documento: 19052116093812800000020750166

Num. 21350337 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital  
Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB CEP: 58013-520**

**PROCESSO NÚMERO: 0862967-12.2016.8.15.2001**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ISAIAS FELIPE DE MELO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

### **C E R T I D Ã O**

Certifico que, AR aportado neste Cartório com sem êxito, quanto a intimação do autor para a realização da perícia, pelo que faço concluso ao M.M. Juiz para os devidos fins.

O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa, 10 de julho de 2019

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**

### **C O N C L U S Ã O**

Nessa data faço conclusão dos presentes autos para o M.M. Juiz de Direito.

João Pessoa, 10 de julho de 2019

**EDVANIA MORAES CAVALCANTE PROENCA**

**Técnico Judiciário**





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0862967-12.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Redesigne-se o exame pericial e renove-se a intimação pessoal do autor, observando-se, desta vez, o endereço indicado no Id 6149757 - pág. 1.

P.I.

JOÃO PESSOA, 12 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 13/03/2020 20:46:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031215563017700000027996331>  
Número do documento: 20031215563017700000027996331

Num. 29054012 - Pág. 1